

ALFAMA

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP

Av. Joaquim Nabuco, nº 989, c 10 – Centro / Cep: 69020-030

Fones: (92) 3234 - 2033 / 99902-8742 Manaus – Am.

CNPJ: 04.824.261/0001-87 – NIRE Nº 1320040353-3

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (SRP)

Processo nº 001138/2025

ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.824.261/0001-87, com sede na Joaquim Nabuco, nº 989, Casa 10, Centro, Manaus, Amazonas, CEP 69.020-030, neste ato representada por seu sócio, Sr. Heber Maranhão Rodrigues Filho (atos constitutivos já apresentados), que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA**, já qualificada, ante permissivo constante no item 11.7 do edital e com fulcro no artigo 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, lei de licitações e contratos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa participante **ITAMAR C. DA SILVA** no pregão eletrônico em epígrafe que visa a Eventual e Futura Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Descupinização, Controle de Vetores sob demanda, como também o serviço de Desinfecção e Sanitização sob demanda, dos prédios ocupados pela Defensoria Pública do Estado de

Roraima, na capital e no interior do Estado, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Todavia, não merece prosperar as arguições, pois, além de infundadas, não retratam a realidade apresentada.

2. TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES

Nos termos do artigo 165, I e §4 e 5º da lei nº 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da lei de licitações, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias (3 dias úteis), que começarão a contar da divulgação da interposição do recurso, após vistas dos elementos indispensáveis à defesa.

Assim, considerando que o prazo da recorrente iniciou no dia útil seguinte ao acatamento de sua intenção, conforme consta no histórico do chat da sessão, finalizando-se, portanto, em 18/08/2025, assim como que o prazo da recorrida teve início no dia útil subsequente a finalização do prazo do recorrente, ou seja, dia 19/08/2025, findando-se somente em 21/08/2025, considera-se a presente peça tempestiva.

3. DO MÉRITO

Passa a expor as razões pelas quais o recurso não merece ser provido.

O recurso apresentado pela licitante **ITAMAR C. DA SILVA** limita-se a justificar sua própria inabilitação, sem apresentar qualquer alegação contra a habilitação ou proposta da empresa ora recorrida vencedora do certame.

Conforme recurso apresentado, a recorrente alega instabilidade durante o envio da documentação, no dia 05/08/2025 quando lhe foi convocado para apresentação de sua

documentação, sendo-lhe concedido inicialmente o prazo de 2 (duas) horas, com início às 11h06min e término as 13:06h.

A pedido da própria recorrente, foi-lhe ainda concedida nova prorrogação de 2 (duas) horas, com início às 13h20min e término às 15h22min. Assim, restou clara a observância do princípio da razoabilidade (art. 2º, caput, e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos licitatórios, e art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal)

Não obstante a concessão do prazo adicional, a recorrente **não apresentou a documentação exigida dentro do tempo estabelecido**, razão pela qual sua inabilitação foi corretamente decretada.

Destaca-se que **não houve qualquer manifestação de instabilidade por parte dos demais licitantes**, o que reforça que não se tratava de falha sistêmica generalizada, mas de situação particular da recorrente.

Cumpre ressaltar que a concessão de um novo prazo ou flexibilização das regras editalícias além dos prazos já concedido, violaria o **princípio da isonomia** (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) e do **julgamento objetivo** (art. 5º, da mesma lei).

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital na Lei nº 14.133/2021, também conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital de licitação. Este princípio garante a isonomia, segurança jurídica e transparência no processo licitatório, assegurando que todos os participantes sejam tratados de forma igual e que o processo siga parâmetros claros e objetivos.

O edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser observado integralmente por todos os participantes e pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios que regem a atividade licitatória.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se hígidas e inalteradas as decisões que determinaram sua desclassificação, bem como a classificação e habilitação da recorrida como vencedora do certame em apreço, por se mostrarem justas, legítimas e plenamente respaldadas na legislação aplicável e nos princípios que regem a Administração Pública

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 21 de agosto de 2025.

ALFAMA COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:04824261000
187

Assinado de forma digital
por ALFAMA COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:04824261000187
Dados: 2025.08.21
14:51:28 -04'00'

HEBER MARANHÃO RODRIGUES FILHO

SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL

04.824.261/0001-87
ALFAMA COMERCIO E SERVICOS
LTDA
Av. Joaquim Nabuco, 989, casa 10
– Centro
CEP: 69.020-030
Manaus AM